



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS




PUBLICAÇÃO DE CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 12829/2018

TOMADA DE PREÇOS Nº: 001/2019

Publica-se as Contrarrazões encaminhados a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, pela Empresa VALE-PLAN GERENCIAMENTO DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR EIRELI.

São Pedro da Aldeia, 22 de fevereiro de 2019.


Quenedi Dutra da Silva
Pregoeiro



Vale Plan

GERENCIAMENTO DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Rua Padre Luna, 126 - Centro - Valença-RJ

Cep: 27600-000 - Tel.: (24) 2453-1988 / (24) 2453-5252

CNPJ nº 22.555.191/0001-90 E-mail: vale.plan@bol.com.br

| | |
|----------|----------|
| PMSPA | |
| Proc. Nº | 12.829.1 |
| Folha Nº | |
| Rubr. | |

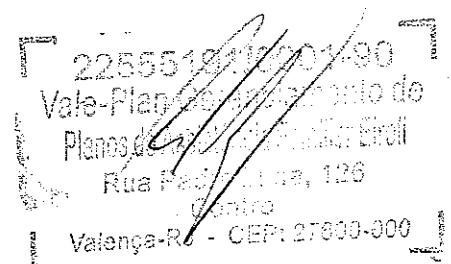
EXMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Procedimento: 12.829/2018

Pregão 001/2019

VALE PLAN GERENCIAMENTO DE PLANOS E ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA – ME, sociedade empresária com sede à Rua Padre Luna, 126, Centro, Valença-RJ, inscrita no CNPJ sob o número 22.555.191/0001-90, representada por seu sócio gestor Rafael Cardoso Agostinho, conforme contrato social anexo, vem diante de V. Exa. apresentar a sua resposta na forma de

CONTRARRAZÕES





Vale Plan

GERENCIAMENTO DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Rua Padre Luna, 126 - Centro - Valença-RJ

Cep: 27600-000 - Tel.: (24) 2453-1988 / (24) 2453-5252

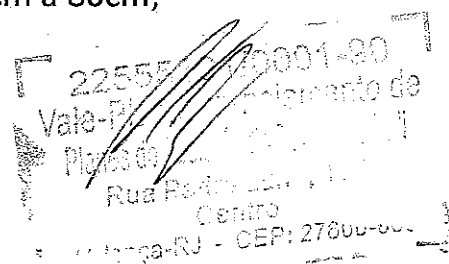
CNPJ nº 22.555.191/0001-90 E-mail: vale.plan@bol.com.br

ao recurso interposto por DINHO FUNERÁRIA DA ALDEIA LTDA – ME,
passando para tanto a expor os seguintes fatos e fundamentos:

ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Trata-se de um processo licitatório para a prestação de serviços e fornecimento de urnas funerárias ao Município de São Pedro da Aldeia, em que o Recorrente foi excluído do certame por ter deixado de apresentar itens (urnas infantis com mais de 60 cm) que deveriam compor o futuro contrato e, de outro lado, impugna o resultado que consagrou a Recorrida vencedora, sob o frágil argumento de que teria a Recorrida incorrido em erro no cálculo do valor total;

Como se verá adiante, o recurso não se sustenta, estando a Recorrida inteiramente de acordo com as disposições do Edital e, de outro turno, tendo a Recorrente se limitado a oferecer urnas de 60cm, enquanto o edital previa urnas de 60cm a 80cm;





Vale Plan

GERENCIAMENTO DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Rua Padre Luna, 126 - Centro - Valença-RJ

Cep: 27600-000 - Tel.: (24) 2453-1988 / (24) 2453-5252

CNPJ nº 22.555.191/0001-90 E-mail: vale.plan@bol.com.br

Além disso, o recurso sequer poderá ser admitido em razão do evidente vício formal.

PRELIMINARMENTE

DA DIVERGÊNCIA ENTRE O RECURSO INTERPOSTO E AS RAZÕES APRESENTADAS

Observa-se pela ata de número 2, que o recurso interposto pelo Recorrente estava baseado no seguinte fundamento:

que a empresa VALE PLAN GERENCIAMENTO DE PLANOS E ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA –ME não poderia participar do pleito, por representar um plano de assistência familiar e não uma funerária.

22.555.191/0001-90
Vale Plan Gerenciamento de
Planos de Assistência Familiar Eirell
Rua Padre Luna, 126
Centro
Valença-RJ - CEP: 27600-000

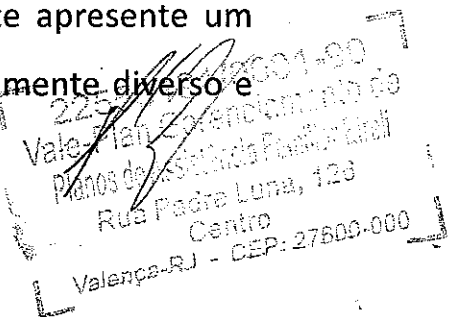


No entanto, as razões do recurso tem outro fundamento, no sentido de haver um erro material na indicação dos valores totais;

Como se observa pelos termos do Edital, o *licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção*, ou seja, exige-se no ato da interposição do recurso a precisa motivação (fundamentação), e tal exigência seria absolutamente inócua se fosse possível apresentar uma motivação no ato de interposição e outra quando das razões recursais;

A exigência para a prévia indicação da motivação encontra amparo em dois importantes sistemas: um prévio juízo de admissibilidade para se evitar recursos protelatórios e, talvez o mais importante, conferir ao vencedor a oportunidade de, desde já, iniciar o trabalho de avaliação para futura apresentação de resposta ao recurso;

Ao se permitir que a parte apresente um fundamento e depois nas razões aponte outro, completamente diverso e





Vale Plan

GERENCIAMENTO DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Rua Padre Luna, 126 - Centro - Valença-RJ

Cep: 27600-000 - Tel.: (24) 2453-1988 / (24) 2453-5252

CNPJ nº 22.555.191/0001-90 E-mail: vale.plan@bol.com.br

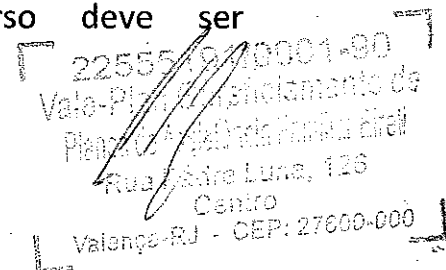
sem qualquer relação, cerceia o pleno direito de defesa do vencedor, fazendo-o incorrer em evidente erro;

Frise-se que tal previsão não consta apenas do Edital, sendo uma expressa exigência da Lei 10.520/2002 em seu inciso XVIII, do art. 4º:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

É claro que o Pregoeiro não deve fazer um juízo de mérito quando da interposição, mas apenas com a devida motivação é que se torna possível fazer uma ampla análise de admissibilidade, o que neste caso ficou prejudicado;

inadmitido. Sendo assim, o recurso deve ser





MÉRITO

DA JUSTA INABILITAÇÃO DO RECORRENTE

Além de tentar demonstrar a inabilitação do Recorrido, o Recorrente também apresenta um singelo parágrafo para justificar um possível "excesso de rigor" na análise dos requisitos para a sua participação no certame;

O fato é que o Edital prevê urnas em uma faixa de 60cm a 80 cm, para atender a totalidade de demandas infantis, mas o Recorrente apresentou proposta apenas para urnas de 60cm, o que prejudicaria a administração pública em vários aspectos: (i) deixaria de atender sepultamentos de crianças com mais de 60 cm; (ii) comprometeria o orçamento do Município com urnas em quantidade maior que a necessária para o modelo de 60 cm; e (iii) oneraria a administração com o fornecimento de urnas mais baratas por, em sua totalidade ser a de menor tamanho e por isso de menor valor;

22.555.191/0001-90
Vale-Plan Gerenciamento de
Planos de Assistência Familiar
Rua Padre Luna, 126
Centro
Valença-RJ - CEP: 27600-000



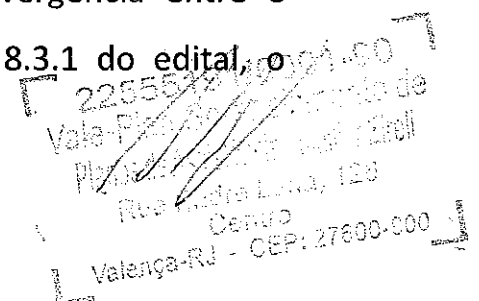
Sendo assim, a decisão do Pregoeiro foi a mais acertada por, nesses diversos aspectos, resguardar os interesses da administração pública, preservar a isonomia no processo de licitação e atender de modo pleno as necessidades dos munícipes;

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA CONFORME PREVISÃO DO EDITAL

O Edital prevê em seu item 8.3.1 que havendo divergência entre o valor unitário e o total, deverá ser levado em consideração o valor unitário:

8.3.1 No tocante aos preços, as propostas serão verificadas quanto à exatidão das operações aritméticas que conduziram ao valor total orçado. Havendo divergência entre o valor unitário e total, serão tomados como corretos os preços unitários, sendo estes considerados para apuração do valor da proposta.

De fato houve uma divergência entre o valor unitário e o valor total, e com base no item 8.3.1 do edital, o



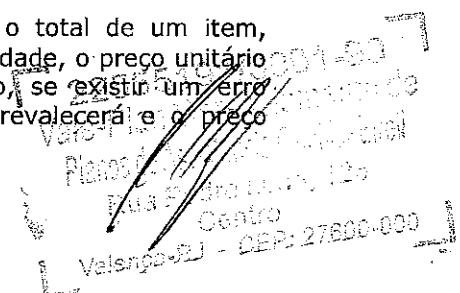


Pregoeiro não teve opção, simplesmente tinha que atender o disposto no referido item 8.3.1. ;

Quando o edital prevê uma determinada solução para qualquer divergência, é esta a solução que deve ser dada, e não outra. Além disso, ao prever a correção, o Edital deixa claro que tal inconsistência ou erro material não é motivo para anular o certame, como também não pode ser causa de exclusão do licitante;

Aliás, melhor técnica é, justamente, a adotada pelo Município de São Pedro da Aldeia, que utiliza o mesmo mecanismo de diversos entes da federação, inclusive da própria União (vide licitação do Ministério da Educação - (UFF - Proc. 23069.023.059/2017-33)¹. Aliás, Tal previsão, para a adoção do preço unitário, está pautada na simples regra de que é o preço unitário aquele estabelecido pelo licitante, sendo o preço total apenas o resultado de uma operação aritmética;

1 - Se existir discrepância entre o preço unitário e o total de um item, resultado da multiplicação do preço unitário pela quantidade, o preço unitário prevalecerá. Se na opinião da Comissão de Licitação, se existir um erro grosseiro e óbvio no preço unitário, o preço total prevalecerá e o preço unitário será corrigido.





Rua Padre Luna, 126 - Centro - Valença-RJ

Cep: 27600-000 - Tel.: (24) 2453-1988 / (24) 2453-5252

CNPJ nº 22.555.191/0001-90 E-mail: vale.plan@bol.com.br

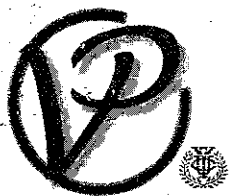
Mutatis mutandis, este foi o entendimento

do acórdão a seguir transcrito:

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional de Pernambuco (Senac/PE), relacionadas à Concorrência 001/CPL/2017, cujo objeto era a “execução de reforma com acréscimo de área da unidade Senac Jaboatão dos Guararapes”. A representante alegou que fora desclassificada do certame em razão de divergência, na proposta de preços, entre os valores unitários de quatro itens de serviços e suas respectivas composições detalhadas de custos, o que, segundo ela, “caracterizaria critério meramente formal, em desacordo, portanto, com a jurisprudência do TCU e com os princípios da legalidade, da economicidade e da ampla competitividade”. Em seu voto, o relator ressaltou que, “tomando-se como referência e mantido o valor global oferecido” pela representante, “as constatadas divergências de valores entre suas propostas de preços e respectivas composições detalhadas de custos se resolvem exclusivamente pela retificação dessas composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados nas propostas de preços a título de valores unitários, totais por subitem, totais por item”. Para o relator, o excessivo rigor da comissão de licitação do Senac/PE ao decidir pela desclassificação da proposta de preços vantajosa apresentada pela representante, sem antes lançar mão da possibilidade de saneamento da falha detectada, enseja a nulidade dessa decisão, “por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações”. De acordo com o relator, sua conclusão “não se fundamenta na Lei 8.666/1993, mas em princípios gerais de licitação, em especial naqueles três citados logo acima, dos quais, segundo jurisprudência pacífica do TCU, as entidades do Sistema S não podem se esquivar”. Além disso, entendeu pertinente que a anulação

22.555.191/0001-90
Vale Plan - Gerenciamento de
Planos de Assistência Familiar Eireli
Rua Padre Luna, 126
Centro
Valença-RJ - CEP: 27600-000



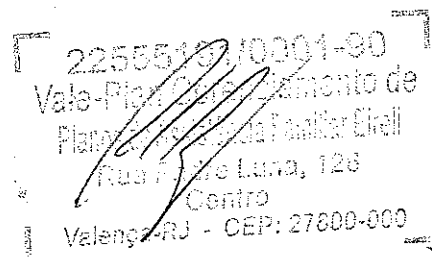
apontada como necessária se estendesse a todas as licitantes desclassificadas, devendo a comissão de licitação do Senac/PE, se optar pela continuidade do certame, proceder ao reexame de todas as propostas de preço que lhe foram apresentadas à época. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar procedente a representação, sem prejuízo de fixar prazo para o Senac/PE adotar, no âmbito da Concorrência 001/CPL/2017, as providências necessárias à "anulação do ato de desclassificação das empresas licitantes e dos demais atos dele decorrentes, retomando, no caso de optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas, dessa feita sob a ótica do entendimento jurisprudencial adotado como razões de decidir na presente Representação, informando ao TCU as medidas adotadas".

Acórdão 2742/2017 Plenário; Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

DA QUESTÃO RELATIVA AO PREÇO

O preço não é o único elemento a ser considerado na contratação com a administração pública, ainda que seja, de fato, um elemento de grande importância;

Neste caso em especial, a proposta do Recorrente talvez até tivesse um valor global um pouco abaixo da proposta da Recorrida, mas a diferença de preço está, em parte, no fato da proposta do Recorrente levar em consideração apenas urnas de 60cm, enquanto que a proposta da Recorrida, atendendo literalmente o Edital, considera urnas de 60cm a 80cm;





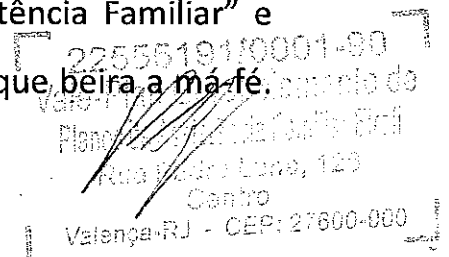
Outro elemento a ser considerado é a segurança e o porte da empresa vencedora, que atende rigorosamente todas as leis trabalhistas, previdenciárias e tributárias, além do rigor técnico na produção e comercialização das urnas.

CONCLUSÃO

Como se observa, a indignação do Recorrente com o resultado do certame não se sustenta. O Recorrente foi excluído não por uma filigrana, mas porque propôs entregar um produto em desacordo com o edital, observando apenas a menor urna que, invariavelmente, colocaria a municipalidade em uma situação terrível de não poder sepultar crianças com mais de 60 cm;

De outro lado, a insurgência do Recorrente quanto a correção do valor global apresentado pela Recorrida é igualmente descabida, uma vez que o próprio edital prevê esta correção;

Por fim, quanto a motivação dada para a interposição do recurso, que não consta de suas razões, ou seja, o fato da Recorrida ter em sua denominação a expressão "Assistência Familiar" e não "Serviço Funerário" é de uma simplicidade infantil, que beira a má-fé.





Vale Plan

GERENCIAMENTO DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Rua Padre Luna, 126 - Centro - Valença-RJ

Cep: 27600-000 - Tel.: (24) 2453-1988 / (24) 2453-5252

CNPJ nº 22.555.191/0001-90 E-mail: vale.plan@bol.com.br

O nome ou razão social de uma empresa não pode ser confundido com o seu objeto social, e é de fácil constatação que o serviço funerário está entre eles no CNAE da Recorrida.

Face ao exposto, requer seja o recurso preliminarmente inadmitido pela divergência entre a motivação quando de sua interposição e as razões que foram apresentadas; mas em sendo superada a preliminar, que no mérito seja negado provimento por não haver razões ou fundamentos jurídicos para o seu acolhimento.

Aguarda deferimento.

São Pedro da Aldeia-RJ, 19 de fevereiro de 2019.

VALE PLAN GERENCIAMENTO DE PLANOS E ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA – ME

22555191/0001-90

Vale-Plan Gerenciamento de

Planos de Assistência Familiar

Rua Padre Luna, 126

Centro

Valença-RJ - CEP: 27600-000